
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Implantação de Unidades Temáticas e Serviços Integrados Sazonais, para atendimento da demanda dos Entes Consorciados ao CIM POLO SUL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação apresentada por interessado, por meio da qual se questiona a **exigência de Atestado de Capacidade Técnica** (parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação) e **exigência de apresentação das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial**, na forma da legislação e das normas contábeis vigentes, sob o argumento de que tal exigência seria excessiva ou não obrigatória para determinadas naturezas jurídicas ou regimes tributários.

A impugnante destaca que a itens destacados como parcela de relevância e valor significativo não atingem 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação.

Quanto as Notas Explicativas poderia restringir a competitividade do certame, especialmente em relação a microempresas, empresas de pequeno porte ou optantes por regimes simplificados de tributação.

É o relatório.

II - MÉRITO

A impugnação apresentada questiona as exigências editalícias relativas à comprovação de capacidade técnica mediante atestados referentes a serviços de maior complexidade técnica, ainda que tais parcelas não representem percentual igual ou superior a 4% do valor global da contratação, bem como a exigência de apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial.

No que se refere à exigência de atestados de capacidade técnica, cumpre esclarecer que a legislação de regência, tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 14.133/2021, não estabelece percentual mínimo do valor global do contrato como critério obrigatório para a definição das parcelas sobre as quais deve recair a comprovação da qualificação técnica, exigindo apenas compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o critério determinante para a exigência de atestados não é exclusivamente a expressão econômica da parcela, mas sua relevância e complexidade técnica, conforme disposto na Súmula nº 263 do TCU.

Esse entendimento foi reiterado, entre outros, no Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, no qual se assentou que a exigência de atestados deve recair sobre as parcelas tecnicamente relevantes do objeto, e não necessariamente sobre aquelas de maior valor financeiro. No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário reconheceu que a qualificação técnica deve estar vinculada à complexidade e aos riscos da execução, afastando a adoção de critérios exclusivamente econômicos. O Acórdão TCU nº 1733/2016 – Plenário reforçou que parcelas de menor expressão financeira podem concentrar elevado risco técnico, legitimando a exigência de experiência prévia específica.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo adota entendimento convergente. No Acórdão TCE-ES nº 1194/2018 – Plenário, a Corte reconheceu a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica-operacional referentes a parcelas específicas do objeto, desde que tecnicamente relevantes e devidamente justificadas, ainda que de menor expressão econômica. De igual modo, o Acórdão TCE-ES nº 1012/2019 – Plenário assentou que o percentual financeiro da parcela não constitui critério exclusivo para definição da exigência de qualificação técnica, devendo prevalecer a análise da complexidade e do risco operacional. Mais recentemente, o Acórdão TCE-ES nº 402/2021 – Plenário reafirmou que a exigência é legítima quando vinculada às parcelas críticas do objeto e devidamente motivada.

No caso concreto, a exigência de comprovação de experiência do responsável técnico na montagem, operação e manutenção de Árvore de Natal com altura mínima de 23 metros mostra-se plenamente justificada. Embora o pinheiro possua 18 metros, a estrutura prevista no item 43 do projeto básico inclui palco teatral e estrela no topo, elevando significativamente o centro de gravidade do conjunto e o momento de tombamento, o que exige soluções técnicas robustas de ancoragem e estabilidade, especialmente diante das ações do vento tratadas na ABNT NBR 6123 e do contexto de eventos com grande circulação de público.

Quanto à exigência de apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, verifica-se que tal requisito encontra respaldo nos arts. 1.179 a 1.181 do Código Civil. A jurisprudência do TCU reconhece a legitimidade dessa exigência, conforme decidido no Acórdão TCU nº 1.922/2013 – Plenário, que afirmou ser válida a exigência de balanço registrado para assegurar a autenticidade das informações contábeis, bem como no Acórdão TCU nº 262/2010 – Plenário, que considerou legítima a rejeição de balanço não registrado. O Acórdão TCU nº 325/2007 – Plenário afastou a alegação de formalismo excessivo, ao reconhecer que o registro decorre de obrigação legal pré-existente.

O TCE-ES acompanha esse entendimento, conforme os Acórdãos nº 1.194/2018 – Plenário, nº 1012/2019 – Plenário e nº 402/2021 – Plenário, reconhecendo que a exigência de balanço patrimonial registrado é compatível com os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

As Notas Explicativas constituem parte indissociável do conjunto das demonstrações contábeis, tendo por finalidade complementar, esclarecer e detalhar as informações apresentadas no Balanço Patrimonial e nas demais

demonstrações, possibilitando a correta interpretação da situação patrimonial, financeira e econômica da empresa.

A obrigatoriedade das Notas Explicativas encontra amparo expresso no art. 176, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), que dispõe:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

Embora a norma tenha como destinatárias diretas as sociedades por ações, o entendimento consolidado é no sentido de que as Normas Brasileiras de Contabilidade se aplicam a todas as pessoas jurídicas obrigadas à escrituração contábil, independentemente do porte, da natureza jurídica ou do regime tributário adotado.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação, estabelece que a qualificação econômico-financeira tem por objetivo demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme dispõe o art. 69:

“A habilitação econômico-financeira tem por objetivo demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.”

Para que essa aptidão seja adequadamente aferida, é imprescindível que o Balanço Patrimonial seja apresentado de forma completa, em conformidade com as normas contábeis vigentes, o que inclui, de forma inseparável, as Notas Explicativas.

A exigência editalícia, portanto, não cria obrigação nova, limitando-se a exigir o cumprimento da legislação e das normas técnicas aplicáveis, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública pode exigir balanço patrimonial elaborado em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, sendo legítima a inabilitação do licitante que apresentar documentação incompleta. Nesse sentido, destacam-se:

- Acórdão TCU nº 1825/2017 – Plenário, que reconhece a legitimidade da exigência de balanço patrimonial formalmente adequado, incluindo as demonstrações e informações complementares necessárias à correta análise econômico-financeira;
- Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, no qual se assentou que a ausência de elementos essenciais das demonstrações contábeis compromete a análise da habilitação econômico-financeira, autorizando a inabilitação do licitante.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES possui entendimento consolidado de que a Administração deve observar rigorosamente as Normas Brasileiras de Contabilidade na análise da documentação econômico-financeira, sendo irregular a aceitação de balanço patrimonial desacompanhado das peças obrigatórias que o integram, por inviabilizar a verificação da real situação econômica da empresa.

Ademais, conforme dispõe a Resolução CFC nº 1255/2009, o conjunto completo das demonstrações contábeis inclui expressamente as Notas Explicativas, razão pela qual sua apresentação é obrigatória quando exigido o balanço patrimonial em procedimentos licitatórios.

Dessa forma, eventual omissão das Notas Explicativas, em desacordo com os subitens do item 3.17 da referida Resolução, caracteriza descumprimento das normas contábeis e das exigências editalícias, ensejando a inabilitação do licitante, sem que isso represente afronta à competitividade do certame.

III – CONCLUSÃO

Ex Positis, verifica-se que as exigências impugnadas possuem respaldo legal e jurisprudencial, são proporcionais, tecnicamente justificadas e diretamente vinculadas à adequada execução do objeto, não configurando restrição indevida à competitividade. Assim, a impugnação não merece acolhimento, devendo ser mantidos integralmente os termos do instrumento convocatório, tendo o certame continuidade e andamento regular.

Mimoso do Sul/ES, 27 de janeiro de 2026.

Agente de Contratação / Pregoeiro